

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Aumenta a pena do crime de cartel praticado por empresas, além de determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta a pena do crime de formação de cartel praticado por empresas, além de determinar a revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento em caso de reincidência.

Art. 2º O artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos e multa.” (NR)

Art. 3º O artigo 37 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte §1-A:

“Art. 37.....

.....

§1-A Em caso de reincidência em crime de formação de cartel, será aplicada a pena de revogação da licença ou do alvará de funcionamento do estabelecimento.

..... ”(NR)

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A formação de cartel, crime contra a ordem econômica, é o acordo entre empresas com o objetivo de fixar artificialmente os preços ou quantidades dos produtos e serviços, de controlar um mercado, limitando a concorrência. A prática de cartel, por aumentar os preços artificialmente e por restringir a oferta de produtos ou serviços ou, até mesmo, inviabilizar a sua aquisição, causa profundos prejuízos aos consumidores brasileiros.

Apesar da prática de formação cartel já ser uma figura típica em nosso sistema jurídico penal, tem-se visto a proliferação dessa prática odiosa que afeta toda a população brasileira, que acaba por pagar preços exorbitantes por produtos e serviços. Exemplo clássico dessa situação que assola nossa sociedade é a prática de cartel dos postos de gasolinas, que onera indevidamente não apenas os donos de automóveis, mas, sim, toda uma cadeia produtiva, que necessita do transporte terrestre para escoar a produção, além dos cidadãos brasileiros que dependem do transporte público.

Dessa forma, proponho o aumento do tempo de reclusão dos atuais dois a cinco anos para quatro a oito anos. Também, em caso de reincidência, sugiro que seja revogada a licença ou alvará de funcionamento do estabelecimento.

Amparado em tais argumentos, solicito o apoio dos meus Pares para a aprovação deste projeto, que tanto contribuirá para o bem-estar social dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado FAUSTO PINATO